

---

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS  
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1,2</sup>**  
*THE JUDICIALIZATION OF POLITICS AND THE PUBLIC HEARING  
IN THE SUPREME COURT OF BRAZIL*

---

*Claudia Maria Barbosa\**  
*Danielle Anne Pamplona\*\**

**RESUMO** - A Constituição Brasileira promulgada em 1988 foi considerada a Constituição Cidadã. Contudo, a sociedade brasileira tem presenciado um déficit de participação política na concretização dos direitos ali estabelecidos. A audiência pública é um dos mecanismos constitucionalmente previstos para efetivar tal participação nos atos de legislativo. Essa possibilidade foi ampliada a outras instituições e esferas do poder público por meio de legislação infraconstitucional. A Lei 9.868/1999 que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade previu esse instrumento quando o Supremo Tribunal Federal considerar aconselhável a oitiva de conhecimento especializado em matérias pré-definidas para instrumentalizar suas decisões. A primeira audiência pública da história do STF ocorreu em 20 de abril de 2007, quando foram ouvidos 34 especialistas de diferentes áreas que buscaram responder à pergunta “quando a vida começa”, a fim de avaliar a constitucionalidade da pesquisa com células troncos embrionárias. Esta audiência pública representou um mecanismo eficiente de participação da sociedade civil - grupos religiosos, cientistas, professo-

**ABSTRACT** - The Brazilian Constitution, promulgated in 1988, was considered as the Citizen Constitution. However, Brazilian society has witnessed a deficit of political participation in the realization of the rights established therein. The public hearing is one of the constitutionally provided for effective participation in such acts of legislation. This possibility has been expanded to other institutions and spheres of public power through legal rules. The Law 9868/1999 which rules the judicial review to be performed by the STF, provided the instrument when the Supreme Court deems advisable to hearing of expertise in specific matters to implement its decisions. The first public hearing of the history of the STF was on April 20, 2007, when they were heard 34 experts from different areas who sought to answer the question “when life begins,” to assess the constitutionality of research with embryonic stem cells. This public hearing was an efficient mechanism for the participation of civil society, because religious groups, scientists, academics, nongovernmental organizations could defend their points of view for or against its constitutionality. The discussion influen-

---

<sup>1</sup>Este artigo resulta do projeto de pesquisa intitulado “Definição de parâmetros para nortear a fixação de uma política pública para o sistema judiciário brasileiro”, financiado pelo CNPq. Processo n. 480272/2007-7

<sup>2</sup>Artigo apresentado no congresso “20 th anniversary of the IISL and 20 years of sociology of law: complexity, conflicts and justice”, realizado em julho/2009, na cidade de Onãti, Espanha.

\*Doutora em Direito. Professora Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.

\*\*Doutora em Direito. Professora Adjunta de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.

res universitários, organizações não-governamentais - que puderam na oportunidade defender pontos de vista a favor ou contrários à constitucionalidade da lei e influir no julgamento, que terminou com a decisão pela constitucionalidade das pesquisas com células troncos embrionárias. A experiência deslocou a discussão do âmbito prioritariamente jurídico e aproximou a sociedade da atuação da Suprema Corte do Brasil. De um lado é imposta ao Judiciário uma responsabilidade política que vinha sendo apenas tangencialmente enfrentada; de outro evidencia a força da sociedade civil organizada no controle e definição da atuação de um dos poderes do Estado, abrindo espaço à concretização de uma cidadania ainda adormecida. Outras iniciativas de audiência pública vêm ocorrendo no âmbito do Ministério Público e da própria administração pública federal, o que pode evidenciar uma nova prática participativa da sociedade na atuação do poder público.

**PALAVRAS CHAVE:** Judicialização da política – audiências públicas – Supremo Tribunal Federal

ces the trial, which ended with the decision by the constitutionality of research with embryonic stem cells. The experience moved the discussion of the legal framework and has approached the society of the performance of the Supreme Court of Brazil. On one side is a responsibility imposed on the judicial power that had been only tangentially addressed; on the other side it evidences the strength of civil society in controlling and defining the role of one of the powers of the state. This situation opens up space to implement a citizenship still dormant. Other initiatives of public hearing are occurring under the Public Ministry and the federal government, which may show a new practice of society in the participatory role of public power.

**KEY-WORDS:** Judicialization of politics – public hearings – Supreme Court of Brazil

## 1. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Neal Tate e Torbjorn Vallinder em 1995 advertiram em sua obra “The global expansion of judicial power” para um fenômeno que, em sua opinião, vinha expandindo-se no final de século XX e tendia para um crescimento ainda maior no século XXI: a judicialização da política.

Para Vallinder, a judicialização contempla dois significados: i. o processo pelo qual cortes e juízes elaboram ou conduzem elaboração de políticas públicas que tinham sido previamente definidas por outras agências governamentais, especialmente legislativo e executivo; ii. O processo pelo qual negociações não judiciais e fóruns de tomada de decisão são dominados por regras e procedimentos quase judiciais (VALLINDER, p. 28).

Há vários fatores que facilitam o processo da judicialização, o qual é também multicausal. Tate e Vallinder apontam, entre outros: a democracia; a separação de poderes; a existência de declarações de direitos; uso dos tribunais por grupos de interesses e grupos de oposição ao governo; instituições majoritárias ineficazes; desconfiança

do povo em direção aos poderes de estado, que permite que eles concordem com a elaboração de políticas públicas por órgãos judiciários; delegação intencional de decisões controversas que deveriam ser tomadas pelas instituições majoritárias, para o Judiciário (TATE, p. 27-37).

A teoria constitucional contemporânea, que vem sendo desenvolvida a partir dos anos 60 na Europa e anos 80 na América Latina, também favorece a judicialização da política. A leitura moral da Constituição, a formulação de uma teoria dos princípios, a afirmação da juridicidade das normas então tidas por programáticas, a previsão constitucional de direitos sociais e o amplo rol de direitos fundamentais consagrados, impõem prestações positivas do Estado, preferências políticas por um ou outro princípio, muitas vezes contrapostos, formulação de políticas públicas que priorizem determinados bens e direitos em detrimento de outros (também exigíveis). Enfim, opções que tradicionalmente se faria na esfera política e que se tornaram questões constitucionais, cujo controle cabe ao Poder Judiciário.

Neste trabalho será focado o processo de judicialização da política, ilustrado por audiências públicas que o Supremo Tribunal Federal no Brasil iniciou há dois anos, para auxiliar no processo de tomada de decisão em casos que lhe vem sendo submetidos.

## 2. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O procedimento para a realização de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal foi previsto pela Lei 9.868/99, que regulou o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade nesta Corte.

A Lei prevê no §1º do seu Artigo 9º que: Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Embora prevista desde 1999, a primeira audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal na história brasileira, ocorreu apenas em abril de 2007, a partir de decisão tomada na ADIn 3510<sup>3</sup>, que tratava da possibilidade da realização de pesquisa com células-tronco embrionárias.

Um dispositivo da Lei de Biossegurança, vigente havia dois anos, permitia o acesso a embriões congelados por mais de três anos, em pesquisas, hipótese que estava sendo questionada por uma ação do Ministério Público Federal. O argumento era de que a destruição de embriões violava o “direito à vida”, assegurado pela Constituição.

O Relator do caso, Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto, decidiu convocar audiência pública, por duas razões: permitir a oitiva de especialistas para subsidiar a decisão dos Ministros do STF, uma vez que a apreciação da matéria requeria conheci-

<sup>3</sup>No site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) é possível acompanhar o andamento das audiências públicas convocadas pelo STF, bem como dos processos que lhes deram origem.

mentos especializados; ampliar a participação da sociedade civil, o que certamente, conforme expresso em seu voto, “legitimaria ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”. Os especialistas convidados buscavam responder à questão “quando a vida começa”, a partir de seus diferentes pontos de vista, uma vez que o argumento central da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta era de que a pesquisa com células-tronco embrionárias importava na violação ao direito à vida do embrião porque a garantia do direito à vida está constitucionalmente prevista.

A audiência foi realizada na forma prevista na Lei, com a oitiva de renomados especialistas na área médica, geneticistas, cientistas e biólogos. Também estavam presentes teólogos, filósofos e representantes de instituições religiosas, além de representantes de inúmeras sociedades civis, em defesa ou contra a autorização da pesquisa com células-tronco embrionárias.

O procedimento teve ampla cobertura da imprensa. Um a um, os especialistas mostraram seus argumentos, científicos ou não, e a cobertura dada ao assunto acabou por popularizar a discussão da questão posta como central: “quando começa a vida?”. Um dos efeitos colaterais desta cobertura foi a imediata visibilidade dada ao Supremo Tribunal Federal e aos Ministros do STF, até então pouco acostumados a “justificarem” seus votos e externarem suas convicções à sociedade brasileira, através da imprensa.

Ao final do julgamento o STF, por maioria, decidiu pela improcedência da ação, ou seja, afirmou a constitucionalidade do artigo da Lei de Biossegurança, que permitia a pesquisa com células-tronco embrionárias.

Embora se tenha buscado fundamentar a decisão em argumentos “científicos” e dado à mesma um caráter “técnico”, os debates ocorridos na mídia durante o período em que se deu o julgamento, suspenso em algumas oportunidades por pedidos de vista de Ministros, permitiu claramente vislumbrar a atuação política de grupos pró e contra e pesquisa com células-tronco embrionárias: a atuação da Igreja católica em favor da proibição, em nome da preservação e intangibilidade do direito à vida; a defesa apaixonada em prol das pesquisas por grupos organizados de pessoas portadores de doenças, cuja cura poderia estar ligada a essas pesquisas; o argumento favorável às pesquisas, sustentado por centros de pesquisa que já realizam estudos nesta área do conhecimento, são exemplos dessa atuação.

O acompanhamento da imprensa e a matéria tratada colocaram o Supremo Tribunal Federal em evidência e fizeram com que a sociedade brasileira acompanhasse o papel constitucional desta Corte.

A resposta do Supremo Tribunal Federal foi política. E não poderia ter sido de outro modo, uma vez que inexistiu consenso científico a respeito do momento em que inicia a vida, fato em tese relevante para a solução da inconstitucionalidade da norma.

Seguiu-se a esta decisão, a convocação de outras três audiências públicas, para discutirem respectivamente: a possibilidade de interrupção da gestação em caso de fetos anencefálicos (embriões que por má formação que nascerão com uma deformação cerebral que inviabiliza a continuidade da vida, cuja duração não será superior a uma ou duas horas); as obrigações do Estado no que se refere à saúde e alcance da cobertura do Sistema Único de Saúde frente ao crescente aumento dos custos com a saúde e a escassez acentuada de recursos; a possibilidade de o Brasil importar pneus velhos, descartados em outros países, para a produção de pneus remoldados, com alegado prejuízo ao meio-ambiente.

Em todas as hipóteses o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição e em sede de controle abstrato de constitucionalidade, foi chamado a manifes-

tar-se para decidir sobre questões que deveriam ser tomadas em processos majoritários de tomadas de decisão. De fato, importam decisões que refletem julgamentos morais e/ou formulação de políticas públicas que tradicionalmente estariam associados ao processo legislativo, mas vem se deslocando para o Poder Judiciário, constituindo-se em exemplos do que se está chamando judicialização da política.

Nos casos citados, a atuação de grupos de pressão e/ou movimentos em defesa de interesses específicos, muitas vezes divergentes, natural em sociedades democráticas, desloca-se de seu local original de discussão, o Parlamento, para ser decidido pelo Poder Judiciário.

A discussão sobre o aborto provocada pela questão da gestação de fetos anencefálicos é exemplar. É natural em um Estado laico, mas majoritariamente católico, como o Brasil, que se discutam políticas públicas e limites para a realização do aborto. A posição do Estado deve refletir algum tipo de consenso democrático, que não se busca quando a discussão é “jurídica”.

De forma análoga, a decisão sobre a permissão de importação de pneus usados para remodelagem, em um contexto em que se discute o destino dos resíduos sólidos para a garantia da proteção ambiental, mesmo quando embasada juridicamente, reflete a posição do Estado em relação à preservação ambiental, consistindo uma política pública para o setor.

O deslocamento dessas discussões para o âmbito do Poder Judiciário, mesmo quando revestidas de argumentos jurídicos, traz conseqüências para a sociedade, para os poderes Executivo e Legislativo e Judiciário.

### 3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

No texto “Direitos do homem e sociedade” que integra a coletânea publicada no Brasil sob o título “A era dos Direitos”, Norberto Bobbio afirma que o desenvolvimento dos direitos do homem ocorreu em duas direções: sua universalização e multiplicação (BOBBIO, p. 67). A tendência da universalização se verifica facilmente no espaço de discussão, relevância e nível de proteção que o tema recebeu em conferências mundiais e regionais, voltadas ao reconhecimento e desenvolvimento de sistemas protetivos dos direitos humanos. A multiplicação ocorreu de três modos: i. o aumento dos bens a serem tutelados: passa-se dos direitos de liberdade “frente” ao Estado (religião, opinião, imprensa), aos direitos políticos e sociais que requerem maior intervenção do Estado; ii. a ampliação dos sujeitos de direitos: reconhecimento de outros sujeitos de direito, além do indivíduo, tais como família, minorias étnicas e religiosas, direitos dos animais, entre outros; iii. a modificação do status deste sujeito que deixa de ser o sujeito abstrato para ver-se sujeito em suas especificidades: direitos da mulher, das crianças, adolescentes e idosos, direitos dos portadores de deficiências, etc. (BOBBIO, p. 62-63). O texto citado foi escrito em 1987 e de lá para cá é possível identificar nas mesmas tendências outros desdobramentos: a tutela de direitos ligados à era digital, ao biodireito, ao direito socioambiental, entre outros; a proteção dos direitos da natureza, dos povos indígenas, de comunidades específicas, tais como quilombolas, ribeirinhas; a proteção de grupos unidos por suas especificidades, tais como contribuintes, consumidores.

Universalização e multiplicação de direitos refletem mudanças na sociedade, relacionadas à ruptura do paradigma moderno, em direção ao que alguns denominam

pós-modernidade, e mostra-se evidente em várias Constituições de países europeus na década de 60 em diante, e também nas Cartas de inúmeras Constituições latino-americanas, a partir dos anos 80. Sociólogos vêem nessa transposição a emergência de uma sociedade complexa (MORIN), reflexiva (GIDDENS, BECK), sociedade de risco (LUHMANN).

A sociedade atual, ao mesmo tempo em que é marcada pela exigência de conhecimento específicos, busca pessoas capazes de reconhecer e produzir conhecimentos interdisciplinares. Esta mesma habilidade tem sido exigida dos operadores do direito, especialmente dos juízes, que assumem a difícil função de dar uma resposta satisfatória à sociedade, para toda questão que lhe é posta.

Esse contexto reflete intensamente no Poder Judiciário a quem se vem impondo demandas com feições distintas: concretização de direitos sociais, reconhecimento de direitos dos povos indígenas, proteção ambiental, direitos de propriedade condicionado à sua função social, equilíbrio na relação fornecedor/consumidor, flexibilização das relações de trabalho e valorização do trabalho, regulação dos direitos de manipulação genética, o reconhecimento dos direitos decorrentes da realidade virtual, às quais ainda não há uma resposta efetiva.

Nesse ambiente, o auxílio de conhecimento esperto em diferentes áreas para monitorar a decisão dos juízes é necessário e aconselhável. A novidade não é a especificidade da demanda, já que o próprio desenvolvimento dos direitos humanos faz com que de tempos em tempos novos direitos e novos titulares sejam identificados e reconhecidos. A novidade é que conflitos decorrentes do reconhecimento de novos direitos e da necessidade de sua proteção acabam por recair no Judiciário.

Ao contrário dos conflitos típicos do Estado Liberal, individuais e oponíveis ao Estado, os novos direitos demandam prestações positivas do Estado e sua realização implica na solução à equação abundância de direitos versus escassez de recursos. A solução tradicionalmente se daria na esfera política, mas tem se deslocado para o Judiciário.

A convocação de audiências públicas e a oitiva de especialistas em torno de temas não jurídicos têm o condão de auxiliar a formação do juízo dos magistrados para decidir os casos concretos, mas indiretamente também produz outros efeitos, tais como a abertura para a sociedade das discussões travadas no STF, o aumento da visibilidade e responsabilidade da Corte Constitucional e o deslocamento das tensões sociais para a esfera jurídica.

As questões levadas ao Supremo Tribunal Federal que originaram a convocação de audiências públicas, ilustram o processo de judicialização da política.

### **3.1. Audiências Públicas, Visibilidade e Democratização do Judiciário**

O Ministro Carlos Ayres Brito, ao convocar a primeira audiência pública no STF, o fez para permitir a oitiva de especialistas para subsidiar a decisão dos Ministros, uma vez que a apreciação da matéria requeria conhecimentos especializados.

Além de a questão exigir conhecimento especializado em área diversa, a formação exclusivamente jurídica dos julgadores, bem como de seus assessores, dificulta ainda mais a análise multidisciplinar e a compreensão de diferentes dimensões dos casos enfrentados.

A análise jurídica das questões submetidas ao Supremo, contudo, não devem elidir sua natureza diversa. A presença de especialistas e entidades com argumentos contrários ou favoráveis às questões que lhe são submetidas, permite que se visualizem

em perspectivas os argumentos e as razões para uma ou outra posição dos espertos, auxiliando a tomada de posição dos juristas.

Tais argumentos, contudo, costumam apontar razões diversas para sustentar temas polêmicos, e a posição do STF contra ou a favor, embora considere elementos jurídicos, importa em última instância na adoção de um determinado posicionamento político, mesmo quando revestido de caráter científico-jurídico.

A cobertura dada à matéria dá mais visibilidade ao Judiciário e o aproxima da sociedade. A exposição dos ritos e procedimentos do STF, a transmissão dos debates, a elaboração dos votos e das decisões o tornam mais visível à sociedade, que passa a compreender melhor seu papel e, daí cobrar-lhe responsabilidades. Visibilidade e transparência são duas condições necessárias, embora não suficientes, para a democratização do Supremo Tribunal Federal e de todo o ramo Judiciário. Deste ponto de vista, portanto, as audiências públicas podem favorecer o Judiciário.

### **3.2. Audiências Públicas e Legitimidade do Judiciário**

A segunda razão apontada pelo Ministro Ayres Britto para a convocação das audiências públicas, é ampliar a participação da sociedade civil, o que certamente, conforme expresso em seu voto, “legitimaria ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”.

A preocupação expressa no voto do Ministro traduz uma preocupação com a legitimidade das decisões do STF perante a sociedade brasileira. Há, embutidas, nesta observação, pelo menos duas diferentes concepções de legitimidade: uma que traduz aceitação, consentimento; outra que traduz a crença necessária da sociedade na justificação do Poder Judiciário como guardião da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Quando se pensa na legitimidade enquanto aceitação, consentimento social (MERLE e MOREIRA, 2003, p. 9-17), as audiências públicas podem ter papel importante por pelo menos duas razões: i. permitem ao STF ouvir as diversas posições que grupos organizados da sociedade têm a respeito do assunto, facilitando uma análise mais segura da repercussão de suas decisões; ii. Permitem que a sociedade avalie a complexidade do tema e compreenda o processo racional que levou a uma ou outra decisão, tornando o processo da tomada de decisão mais transparente.

É possível, e provável, que algumas decisões desagradem uma parte da sociedade civil, mas o conhecimento de como a decisão foi produzida facilita o processo de aceitação e o consentimento no seio social daquela decisão.

Em ambos os casos a realização de audiências públicas é um processo positivo e deve ser encorajado.

Outro âmbito da legitimidade que deve ser analisado não está vinculado ao conteúdo da decisão prolatada, mas à forma como se chegou a ela (LUHMANN, 1980). Neste caso há a suposição de que o resultado alcançado é o que melhor garante a Constituição, dando-lhe efetividade, e o Estado Democrático de Direito. Parte-se também do pressuposto de que o Poder Judiciário e os juízes atuam de forma independente e segundo princípios éticos compatíveis com a função que exercem.

Esta legitimidade institucional depende não apenas da convicção pessoal do jurisdicionado de que o processo de tomada de decisão foi correto, mas da percepção social de que o Judiciário consegue ser eficiente na concretização da Constituição (MERLE e MOREIRA, p. 9-17). Nesta concepção, a legitimidade confunde-se, em certo sentido, com a efetividade, de maneira que o Judiciário será efetivo na mesma medida

em que a Constituição e o Estado Democrático de Direito estiverem garantidos.

Neste contexto de análise da legitimidade, a judicialização da política traz, entre outros, três aspectos que merecem ser avaliados: i. o esvaziamento do processo legislativo e dos procedimentos democráticos que o fundamentam, devido ao deslocamento da tensão social para o Judiciário; ii. o uso que grupos de interesse fazem do Judiciário para tornar vencedor seu posicionamento e o uso que grupos de oposição ao Governo eleito faz do Judiciário para fazer passar propostas que no processo majoritário de tomada de decisão não seriam aprovadas; iii. a legitimidade das decisões de natureza eminentemente política que são tomadas pelo Judiciário, em contraposição ao seu papel tradicional de garante da Constituição.

As questões em torno das quais o Judiciário convocou audiências públicas, tradicionalmente deveriam ser debatidas no Legislativo e decididas em função de um processo majoritário de tomada de decisão, ou em defesa de direitos de minorias, constitucionalmente garantidos. Ao invés disso, foram questões levadas ao Judiciário porque envolviam “questões constitucionais”. A função de guardião da Constituição, contudo, não resolve o problema, cuja solução é política.

O deslocamento dos debates políticos e a transformação dessas questões em problemas jurídico-constitucionais, contribuem para o esvaziamento da função legislativa e a enfraquece, com reflexos diretos também no Poder Executivo. Em países de sistema presidencialista a situação é pior para este Poder porque grande parte da formulação de políticas públicas acaba recaindo nas mãos do Governo, esvaziado pela atuação jurídica. O debate público e a participação da sociedade também ficam comprometidos, com graves reflexos para a estrutura da separação de poderes e para o processo democrático de tomada de decisões (GEIH, 2006).

Outra consequência é o uso que grupos de interesses da sociedade civil ou grupos de oposição no Parlamento, fazem do Judiciário. Sob o manto de argumentos jurídicos, pretendem aprovar propostas que não passariam no jogo democrático, por falta de apoio de parlamentares eleitos sob um plano de governo que a oposição recusa-se a aceitar. Esse processo tem dois lados negativos: quando a decisão política, mesmo sob argumentos jurídicos, é favorável à oposição, há o enfraquecimento do jogo democrático; quando favorável ao governo, transfere uma responsabilidade que seria do Governo para o Judiciário, que acaba sendo indevidamente utilizado.

No reverso da moeda, há o aparente fortalecimento do Poder Judiciário, que vem se transformando no “locus” privilegiado de solução de conflitos e as consequências reais deste protagonismo: a crise do judiciário, em diferentes formas, especialmente crise de identidade e crise de legitimidade. A crise de identidade ocorre porque o Judiciário já não pode esconder-se sob argumentos jurídicos, mesmo quando age em defesa da Constituição, e vê-se obrigado a assumir posições políticas para as quais tradicionalmente não está preparado. Crise de legitimidade porque suas posições políticas, mesmo quando calcadas na Constituição, não têm uma consistente fundamentação democrática. Juízes não foram eleitos; têm apenas relativa responsabilidade política, na medida em que têm cargos vitalícios, mal controlados; não precisam ter (nem parecer que têm) sensibilidade social, porque exige-se deles conhecimento “técnico”; não tem o dever constitucional ou o preparo para formular políticas públicas; não tem, enquanto Poder institucionalizado, a capacidade de analisar os problemas em perspectiva, uma vez que sua formação jurídica e homogênea é avessa à análises interdisciplinares (BARBOSA, 2004).

#### 4. CONCLUSÃO

O procedimento das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil ilustra o processo de judicialização da política, e tem reflexos positivos e negativos sobre o Judiciário, os demais poderes e também a sociedade civil. É possível ver na iniciativa movimentos em prol da democratização do Poder Judiciário e possibilidades de fortalecimento da participação social no processo de tomada de decisões. Por outro lado, vislumbra-se também o possível enfraquecimento das funções legislativa e executiva, e o deslocamento das tensões sociais para o Judiciário, contribuindo para a sua crise de legitimidade. A ampliação das audiências públicas, contudo, deve ser estimulada e seus reflexos estudados, de maneira a aperfeiçoá-los como mecanismos de participação direta e democrática da sociedade civil nas decisões políticas que a sociedade precisa tomar.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Claudia Maria. Crise de função e legitimidade do poder judiciário brasileiro. Monografia para concurso de Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 6 reimp. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores. Porto Alegre, Fabris, 1993.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. São Paulo, Max Limonad, 2000.
- CARBONELL, Miguel. Teoría del neoconstitucionalismo. Madrid, Editorial Trotta, 2007.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- GEIH, Charles Gardner. When courts & congress collide: the struggle for control of america's judicial system. Michigan, The University of Michigan Press, 2006.
- GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo, Editora Unesp, 1997.
- LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília, Ed. UnB, 1980.
- MERLE, Jean-Christophe e MOREIRA, Luis (org.). Direito & legitimidade. São Paulo, Landy, 2003.
- MORIN, Edgard. O problema epistemológico da complexidade. Lisboa, Publicação Europa-américa, 1984.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Teoria jurídica & novos direitos. Rio de Janeiro, Lumem Júris, 2000.

PENA-VEGA, Alfredo. O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa. 2 ed. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

PERRY, Michael J. The constitution in the courts: law or politics. Oxford, Oxford University Press, 1994.

RUEL, Thiago Santos. Lobby, grupos de pressão e grupo de interesse. Acesso em 10/06/09 no site [http://www.craes.org.br/doc/artigos/Lobby\\_28.pdf](http://www.craes.org.br/doc/artigos/Lobby_28.pdf)

TATE, C. Neal e VALLINDER, Trobjorn. The global expansion of judicial power. New York, New York University Press, 1995.

ZAGREBELSKI, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derecho, justicia. 6 ed. Madrid, Editorial Trotta, 2005.